



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

## **CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário", que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Esta legislação mais recente, significa:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;
- c) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade responsável pela administração dos cemitérios, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- d) A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria própria;
- e) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

f) A redução do prazo de exumação, que passou de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;

g) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à autarquia local do cemitério competência para a mesma:

1. Nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
2. Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo 138/2000 de 13 de Julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por essa razão, os regulamentos dos cemitérios municipais actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 03 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, apenas sofreram alterações de detalhe.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 1.º**  
**(Lei Habilitante)**

Ao abrigo dos disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Figueira da Foz, aprova o seguinte Regulamento dos Cemitérios Municipais da Figueira da Foz.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 2.º**  
**(Objecto)**

O presente regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento das unidades cemiteriais municipais.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 3.º**

**(Âmbito de Aplicação)**

1. O presente regulamento aplica-se a todos os cemitérios municipais.
2. O presente regulamento é aplicável a talhões privados ou espaços equiparados utilizados pelas Associações de Bombeiros, Ligas de Bombeiros ou outras e a Instituições de carácter social e religioso.

**Artigo 4.º**

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1. Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e a Polícia Judiciária.
2. Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
3. Autoridade Judiciária: os magistrados e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
4. Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e do Decreto Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro;
5. Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
6. Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia onde se encontra inumado o cadáver;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

7. Trasladação: o transporte de restos mortais de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários;
8. Trasladação: remoção de cadáver para local diferente daquele em que foi verificado o óbito;
9. Cremação: A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
10. Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
11. Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
12. Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
13. Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
14. Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
15. Ossário: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
16. Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
17. Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por um ou vários quarteirões;
18. Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
19. Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

20. Ligado: cadáver inumado que, no momento da exumação, não apresenta os tecidos moles totalmente consumidos;

**Artigo 5.º**  
**(Legitimidade)**

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar;
- f) qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 6.º**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**(Âmbito)**

1. A finalidade da unidade cemiterial é estabelecer serviços de inumação, exumação e trasladação de cidadãos nacionais e estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, facultando um enterramento próprio e ordenado dos cadáveres, honrando os falecidos. Não sendo permitidas determinações que estejam fora desta finalidade, ou seja, que sirvam para fins estranhos ou mesmo contraditórios à instituição.
2. Os Cemitérios Municipais, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município da Figueira da Foz.
3. Poderão ainda, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, ser inumados nos Cemitérios Municipais:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em Freguesias do Município quando, por motivo comprovado por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos próprios cemitérios paroquiais;
  - b) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - c) os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivesse à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
  - d) os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstância que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.
4. Sem prejuízo do disposto do n.º 3, a prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu cartão de eleitor e do bilhete de identidade.

**SECÇÃO II**  
**Da Organização**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 7.º**  
**(Organização)**

1. O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:
- a) zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns para adultos e menores, talhões privados, talhões jardim, jazigos e locais de consumpção aeróbia;
  - b) zonas para depósitos de restos mortais: ossários e jazigos;
  - c) zona administrativa e dos funcionários cemiteriais, comportando: refeitório e balneário;
  - d) instalações de lavagem técnica, incineração de resíduos cemiteriais e armazém;
  - e) espaço ecuménico;
  - f) instalação de sanitários públicos;
  - g) zonas verdes e de reflexão.

**SECÇÃO III**  
**Do Funcionamento**

**Artigo 8.º**  
**(Funcionamento)**

Afectos ao funcionamento normal do cemitério existirão serviços de recepção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento e serviços de registo e expediente geral.





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 9.º**  
**(Horário)**

1. Os Cemitérios Municipais, funcionam de Inverno das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:30 horas (2.ª Feira a Sáb.) e das 09:00 às 12:00 (Domingos e Feriados) e de Verão das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 (de 2.ª Feira a Sáb.) e das 09:00 às 12:00 (Domingos e Feriados).
2. A hora de encerramento será anunciada com um 1.º toque de campainha aos 15 minutos de antecedência e depois com um 2.º toque a 5 minutos do encerramento, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.
3. A entrada de funerais e trasladações nos cemitérios municipais pode ser feita entre as 09:00 e as 11:30 e entre as 13:00 e as 17:00.
4. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz, poderão ser imediatamente inumados.
5. Aos Sábados, Domingos, Feriados e 1 de Novembro, mesmo que este seja dia útil, os serviços limitam-se a questões de informação, sendo necessária prévia autorização para inumação dos restos mortais.
6. As inumações deverão ser marcadas nas unidades cemiteriais no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz, os restos mortais poderão ser imediatamente inumados.

**SECÇÃO IV**  
**Dos Serviços**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 10.º**

**(Serviço de recepção e condições para a inumação de cadáveres)**

1. Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal da Figueira da Foz e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
2. Os restos mortais são recebidos no Cemitério contidos em caixões.
3. Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos no artigo 16.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

**Artigo 11.º**

**(Serviços de registo e expediente geral)**

1. Em cada um dos Cemitérios Municipais, e inerentes a cada unidade cemiterial existe uma secretaria na qual permanecerão livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros considerados necessários ao bom funcionamento do serviço.
2. Todos os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior deve ser realizado em suporte informático compatível, que será devidamente arquivado e entregue cópia anualmente desses mesmos registos ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.
3. À secretaria da unidade cemiterial cabe o arquivamento do boletim de óbito no respectivo processo.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO**

**Artigo 12.º**  
**(Remoção)**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, bem como as alterações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TRANSPORTE**

**Artigo 13.º**  
**(Transporte)**

1. Transporte fora do cemitério: ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras consignadas no artigo 6.º e artigo 7º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, bem como as alterações previstas no artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO V**  
**DAS INUMAÇÕES**

**SECÇÃO I**  
**Disposições comuns**

**Artigo 14.º**  
**(Locais de inumação)**

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e talhões privados, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada nacionalidade, confissão ou regra religiosa.
3. Poderão ser concedidos talhões privados com sepulturas de carácter temporário a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.
4. Na falta de cumprimento das condições previstas no número anterior, a respectiva comunidade religiosa será notificada para, no prazo de sessenta dias úteis, efectuar as intervenções julgadas necessárias.
5. Findo o prazo referido no número anterior, não tendo sido efectuadas as intervenções, é anulada a cedência do talhão, podendo a Câmara Municipal da Figueira da Foz dispor desse espaço para os fins que entender convenientes.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 15.º**  
**(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco revestido a madeira.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na presença do encarregado de cemitério ou de um seu delegado, no Cemitério ou, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, segundo os termos legais locais e na presença das autoridades sanitárias locais.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

**Artigo 16 .º**  
**(Prazos de inumação)**

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, e de acordo com os normativos legais esteja lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito de acordo com o artigo 9.º do Decreto Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e rectificações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento;

b) em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) depois de decorridas vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro e rectificações do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro;

e) após trinta dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 17.º**

#### **(Abandono de cadáver e ossadas)**

1. Quando dentro do Cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, os serviços cemiteriais comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que se tomem as providências adequadas.

2. Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias úteis.

**Artigo 18.º**  
**(Autorização de inumação)**

1. A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz através de requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 5.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c) os documentos a que alude o artigo 43.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

**Artigo 19.º**  
**(Tramitação)**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal da Figueira da Foz através da secretaria do cemitério que estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, será expedida guia de modelo previamente aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação.
5. O boletim de óbito ficará arquivado na secretaria do cemitério municipal.

**Artigo 20.º**  
**(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades de polícia, para que estas tomem as providências adequadas.

**Artigo 21 .º**  
**(Produto biológico)**

Os cadáveres a inumar (adultos ou crianças) serão encerrados em caixões no interior dos quais se poderá colocar um produto de decomposição de cadáveres, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco, sendo que nos caixões com destino aos jazigos particulares ou municipais seja obrigatória a sua colocação.





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**SECÇÃO II**

**Das inumações em sepulturas**

**Artigo 22.º**

**(Sepultura comum não identificada)**

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
- a) em situação de calamidade pública;
  - b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

**Artigo 23.º**

**(Classificação de sepulturas)**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) definem-se como sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização é exclusiva e perpetuamente concedida.

**Artigo 24.º**

**(Dimensões das sepulturas)**

1. As sepulturas têm planimetricamente a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para indivíduos com mais de 5 anos de idade:

Comprimento 2,00 m

Largura 0,70 m

Profundidade 1,15 m



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

b) Para indivíduos até 5 anos de idade:

Comprimento	1,00	m
Largura	0,60	m
Profundidade	1,00	m

2. Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referidas na alínea a) do número anterior.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

**Artigo 25.º**

**(Organização do espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou quarteirões, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de oitenta corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

**Artigo 26.º**

**(Inumação de crianças e nados mortos)**

Além de talhões privados que se considerem justificados, existirão quarteirões para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

**Artigo 27.º**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**(Sepulturas temporárias)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Novembro e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua decomposição.

**Artigo 28.º**

**(Sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira não muito densa.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos.
3. Poderão efectuar-se várias inumações quando:
  - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
  - b) Na última inumação foi utilizado caixão de zinco, sem dependência de prazo.
4. As ossadas provenientes da exumação referida no n.º 3 deste artigo poderão ser trasladadas para ossários municipais ou depositados na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 24.º.

**SECÇÃO III**

**Das inumações em jazigos**

**Artigo 29.º**

**(Espécies de jazigos)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - devidamente impermeabilizado e aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas- constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos podem ser de duas categorias:
  - a) municipais - gavetões e capelas;
  - b) particulares - capelas ou sepultura em subsolo.
3. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

**Artigo 30.º**

**(Inumação em jazigo)**

1. É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:
  - a) em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
  - b) para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas a realizar noutra unidade cemiterial.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, antes de 01 de Março de 1999, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
3. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
4. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

5. Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

6. Cada compartimento de jazigo municipal e particular apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

**Artigo 31.º**  
**(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal da Figueira da Foz repará-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Câmara Municipal da Figueira da Foz, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de dez dias úteis para optarem por uma das referidas soluções.

4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal retornará para o Município, com perdas das quantias pagas.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

5. Serão incinerados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

**SECÇÃO IV**

**Das inumações em local de consumpção aeróbia**

**Artigo 32.º**

**(Consumpção aeróbia)**

1. Os Cemitérios Municipais podem ser dotados de jazigos municipais, designados por nichos ecológicos, para a prática de consumpção aeróbia.
2. Em caso de necessidade de gestão cemiterial, as inumações poderão ser realizadas nos nichos ecológicos aos quais corresponderão taxas iguais à inumação em terra.
3. A inumação em jazigos desta natureza fica sujeita às regras das sepulturas temporárias a que se refere o artigo 27.º.
4. A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
5. Poderão ainda as unidades cemiteriais possuir edificação subterrânea familiar de consumpção aeróbia.

**CAPÍTULO VI**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**DAS EXUMAÇÕES**

**Artigo 33.º**

**(Prazos)**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação e através de requerimento, modelo do Anexo II do presente Regulamento.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

**Artigo 34 .º**

**(Aviso aos interessados)**

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos do cemitério notificarão pelos meios legais apropriados, sendo obrigatório pelo menos a carta registada com aviso de recepção e o edital, os interessados, se conhecidos, convidando-os a requererem no prazo de trinta dias úteis a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação noutra unidade cemiterial, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 24.º.

**Artigo 35.º**

**(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços cemiteriais.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 28.º deste Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços cemiteriais.
4. Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 24.º.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS TRASLADAÇÕES**

**Artigo 36.º**

**(Competência)**





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. A transladação é solicitada à Câmara Municipal da Figueira da Foz, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta em Anexo I deste Regulamento.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal da Figueira da Foz remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão usados, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

**Artigo 37.º**

**(Condições da Trasladação)**

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação, de corpo ou ossada, se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. Pode ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes, da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, de 01 de Março de 1999.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

5. O encarregado da unidade cemiterial deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
6. O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou boletim de óbito, respectivo.

**Artigo 38.º**  
**(Registos e Comunicações)**

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo proceder-se à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do art.º 71.º do Cód. Reg. Civil.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

**SECÇÃO I**  
**Das formalidades**

**Artigo 39.º**  
**(Concessão)**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessão de uso privativo, com o objectivo de uso cemiterial.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

2. As concessões de terrenos conferem aos titulares o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as Lei e com o presente Regulamento.

**Artigo 40º**  
**(Decisão da concessão)**

1. Deliberada a concessão, os serviços da Câmara Municipal da Figueira da Foz notificam o requerente através de carta registada com aviso de recepção, para comparecer no cemitério, a fim de tomar conhecimento da delimitação do terreno, sob pena de se considerar caducada a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias úteis a contar da notificação da decisão.
3. Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
4. Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode o Município exigir que essas construções obedeam a projectos que ela própria fornecerá.

**Artigo 41º**  
**(Alvará de Concessão)**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal da Figueira da Foz, a emitir dentro dos trinta dias úteis, aquando do pagamento da taxa de concessão e depois de apresentação de recibo comprovativo do pagamento do imposto, se devido.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponde um alvará, conforme anexo III.
4. No caso da concessão ser colectiva a cada titular será entregue cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares.
5. Extraviado ou inutilizado o alvará poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz emitir uma 2ª via, desde que nesse sentido o concessionário ou herdeiro o requeira.

## **SECÇÃO II**

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

#### **Artigo 42º**

##### **(Prazos de realização de obras)**

1. A construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo de dois meses, contados da data da passagem dos alvarás de concessão.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deste artigo, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

para a Câmara Municipal da Figueira da Foz todos os materiais encontrados no local da obra.

4. Nos casos em que for declarada caducada a concessão nos termos do número anterior, se se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 17.º.

**Artigo 43º**  
**(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
3. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo.
4. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.
5. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.

6. Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.

**Artigo 44º**

**(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, podendo esta apenas efectuar-se para outro jazigo particular, jazigo municipal ou sepultura.

2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

**Artigo 45º**

**(Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura de concessão)**

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

2. Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 63.º , bem como a sua limpeza.
3. Os terrenos concessionados dentro do espaço cemiterial por particulares e que não tenham tido qualquer utilização ou aproveitamento do espaço, reverterem para o Município se no período de dois anos, contados a partir da data de aquisição, não for dado o devido destino.

**CAPÍTULO IX**  
**TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

**Artigo 46º**  
**(Transmissão)**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, cujo modelo consta do Anexo III do presente Regulamento, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que foram devidos ao Estado.

**Artigo 47º**  
**(Transmissão por morte)**

1. As transmissões "mortis causa" das concessões de jazigos ou sepulturas de concessão a favor da família do instituidor ou concessionário, são admitidas nos termos gerais de direito.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**Artigo 48.º**

**(Transmissão por acto entre vivos)**

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo.
  - b) não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente.

**Artigo 49.º**

**(Autorização)**





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz.
2. Pela transmissão, excluindo a efectuada pelas classes sucessíveis será paga à Câmara Municipal da Figueira da Foz 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do Jazigo ou sepultura perpétua.

**Artigo 50.º**  
**(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz e do documento comprovativo da realização da transmissão.

**Artigo 51.º**  
**(Abandono de jazigo, sepultura ou ossário)**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal da Figueira da Foz em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, serão mantidos na posse da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

**CAPÍTULO X**  
**DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS**

**Artigo 52.º**  
**(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período de dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e localização.

3. O prazo referido no n.º 1 deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

**Artigo 53.º**

**(Declaração de prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias úteis previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal da Figueira da Foz do jazigo, ossário ou sepultura.

**Artigo 54.º**

**(Realização de obras)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão designada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo de noventa dias úteis para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal será composta por três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior da Câmara Municipal da Figueira da Foz.
3. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta dos estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes, e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
4. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas à Câmara Municipal da Figueira da Foz.
5. Decorridos noventa dias úteis sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação ou manifestado interesse devidamente fundamentado das razões que o levaram a não ter efectuado as obras, é tal facto suficiente para ser declarado o resgate da concessão, não sendo autorizada nova reconstrução.

**Artigo 55.º**

**(Restos mortais não reclamados)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal da Figueira da Foz para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

**Artigo 56.º**  
**(Âmbito deste Capítulo)**

O preceituado no Capítulo X aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e ossários.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I**  
**Das obras**

**Artigo 57.º**  
**(Licenciamento)**

1. O pedido de licença para reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento cujo modelo consta do Anexo IV do presente Regulamento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

na Ordem dos Engenheiros ou Associações Técnicas, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2. Será dispensada a intervenção de técnico, para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. As alterações a introduzir nas construções já erigidas estão sujeitas ao parecer vinculativo da comissão, nomeada no n.º 2 do artigo 54.º deste Regulamento.

4. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas (carece de autorização desta Câmara Municipal – Anexo IV)

**Artigo 58.º**  
**(Projecto)**

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal e apresentados em formato digital de apropriado, no caso de jazigos ou sarcófagos;

b) memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são de origem reciclada, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) declaração de responsabilidade, no caso de jazigos ou sarcófagos;

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3. É admitido exteriormente no trabalho das paredes a aplicação de aparelho de cor branca, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

4. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres e ou reciclados, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
5. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
6. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas edificadas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

**Artigo 59.º**  
**(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos, municipais, ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,10 m
Largura	0,75 m
Altura	0,55 m

2. A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:
- Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
  - Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

3. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
4. Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água, e a câmara deverá ser impermeabilizada.
5. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar o que estiver ou for estabelecido para o local.
6. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.
7. Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.

**Artigo 60 .**  
**(Ossários municipais)**

1. Nos Cemitérios Municipais poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.
2. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m
Altura	0,40 m



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

3. Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

**Artigo 61.º**  
**(Jazigos)**

1. As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

Socos	0,12 m
Paredes (frente, laterais e costas) e pisos	0,10 m
Cobertura	0,05 m
Degraus ou bases	0,20 x 0,20 m
Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos	0,05 m

2. As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 0,05 x 0,10 m na parede, ficando saliente para apoio 0,06 m a 0,07 m.

3. Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos	0,10 m
Paredes (frente, laterais e costas) e pisos	0,06 m
Cobertura	0,03 m
Degraus ou bases	0,15 m





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

Prateleiras	0,03 m
-------------	--------

4. Nos jazigos de capela, o balanço das cimalthas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.
5. Nas portas dos jazigos de capela só é permitido o emprego de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e martelado, e de reduzida transparência.
6. As portas podem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não for inoxidável.
7. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,40 m de fundo.
8. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 de fundo.
9. A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:
  - a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
  - b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.
10. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
11. Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água, e a câmara deverá ser impermeabilizada.
12. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar a que estiver ou for estabelecida para o local.

13. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

14. Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas interiores de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.

**Artigo 62.º**

**(Requisitos das sepulturas perpétuas)**

1. As sepulturas perpétuas (reconstrução) deverão ser revestidas com bordadura em cantaria nas dimensões previstas no artigo 24.º deste Regulamento e assentes em argamassa que não deverá ultrapassar as dimensões da espessura da cantaria, ou seja, 0,05 m x 0,05 m. O restante espaço deverá ser ajardinado. Para o revestimento em cantaria deve-se efectuar através de modelo de requerimento que constitui o Anexo VIII do presente Regulamento.

**Artigo 63.º**

**(Obras de conservação)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de oito em oito anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.
2. A obrigação do número anterior considera-se extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.
3. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1, e nos termos do artigo 54.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de recepção, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias úteis para o início das mesmas. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias úteis.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal da Figueira da Foz prorrogar o prazo previsto no número anterior.
5. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no n.º 3 deste artigo, pode a Câmara Municipal da Figueira da Foz ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.
6. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

**Artigo 64.º**

**(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal da Figueira da Foz ou nos serviços do cemitério a morada actual, no prazo de sessenta dias úteis após a mudança, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 65.º**  
**(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

**SECÇÃO II**

**Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, compartimentos e sepulturas**

**Artigo 66.º**  
**(Sinais funerários)**

1. Na reconstrução das sepulturas perpétuas permite-se a colocação de sinais funerários costumados das unidades cemiteriais.
2. Nas sepulturas temporárias é permitido o revestimento a mármore nas referidas sepulturas.
3. Nos jazigos de capela apenas é permitido embelezar exteriormente com duas floreiras.
4. Nos jazigos municipais permite-se embelezar com uma jarra.
5. O conteúdo dos epitáfios não deverá exaltar ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
6. Por razões técnicas e estéticas o embelezamento dos locais de consumpção aeróbia ficará a cargo do município, dependendo do requerimento dos



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

interessados, conforme modelo do Anexo IV do presente regulamento e do pagamento da respectiva taxa.

7. Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos municipais por portas metálicas e vidros, salvaguardando as existentes à data, após prévia autorização.

**Artigo 67.º**  
**(Embelezamento)**

1. É permitido embelezar as construções funerárias com duas floreiras devidamente ajardinadas e colocadas na frente da construção.
2. A colocação de uma lápide-jarra ou uma cruz vertical não carecem de qualquer autorização.

**Artigo 68.º**  
**(Autorização prévia)**

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz competente e à orientação e fiscalização desta.

**CAPÍTULO XII**  
**DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO**

**Artigo 69.º**  
**(Competência)**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

**Artigo 70.º**  
**(Transferência do cemitério)**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 71.º**  
**(Entrada de viaturas particulares)**

1. No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:
  - a) viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
  - b) viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.
2. Para os casos previstos do número anterior do presente artigo, os interessados deverão munir-se da autorização prévia.

**Artigo 72.º**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**(Viaturas e maquinaria municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia)**

1. No cemitério é proibido o estacionamento, de viaturas municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia, com excepção de viaturas e maquinaria cemiterial e salvo nos seguintes casos, e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados ao funcionamento do cemitério;
- b) viaturas ao serviço da Autarquia.
- c) viatura de transporte de pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé. O que deverá ser solicitado através de requerimento cujo modelo do Anexo IV do presente Regulamento.

2. Todas as solicitações e respectivas autorizações deverão ser registadas.

**Artigo 73.º**

**(Proibições no recinto cemiterial)**

No recinto de cemitério é proibido:

1. proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
2. entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. colher, pendurar qualquer objecto, destruir ou danificar por qualquer forma os resguardos, apoios e suportes, em árvores, arbustos e flores.
5. danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou ornamentos;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

6. realizar manifestações de carácter político.
7. utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
8. nos jazigos particulares, possuir mais do que duas floreiras exteriores;
9. colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas;
10. fornecer água, energia eléctrica e gás natural ou engarrafado a entidades externas ao cemitério, salvo em situação de emergência;

**Artigo 74.º**

**(Retirada de objectos)**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do respectivo encarregado da unidade cemiterial, o qual fará registo da permissão.

**Artigo 75.º**

**(Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz a realização de:
  - a) missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) actuações musicais;





**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

- c) intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - d) reportagens relacionadas com a actividade cemiterial;
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 48 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.
3. Todas as solicitações e autorizações deverão ser registadas.

**Artigo 76º**

**(Incineração de resíduos cemiteriais)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os resíduos cemiteriais que tenham contido corpos ou ossadas.

**Artigo 77º**

**(Talhões privados ou Espaços equiparados)**

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e a famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, excepto os que tenham praxis mortuárias diferentes.

**CAPÍTULO XIV**  
**AGÊNCIAS FUNERÁRIAS**

**Artigo 78.º**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**(Transporte)**

Os restos mortais serão transportados em ombros ou em transporte adequado para o efeito, no interior da unidade cemiterial, até ao local de inumação acompanhados de um representante da Agência encarregada do funeral.

**Artigo 79.º**

**(Agentes funerários)**

1. Dentro da unidade cemiterial o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) terá (ão) de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.
2. Na contrariedade do disposto no número anterior e sem prejuízo da serenidade pretendida no respectivo espaço, o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) será(ão) acompanhado(s) até ao exterior da unidade cemiterial.

**CAPÍTULO XV**

**CONCESSÃO DE SERVIÇOS**

**Artigo 80.º**

**(Concessão)**

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da actividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal da Figueira da Foz.
2. Sem prejuízo do número anterior, a concessão reger-se-á nos termos gerais do direito.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 81.º**  
**(Horários)**

Os concessionários terão de se reger pelo horário e outras disposições inerentes à unidade cemiterial

**Artigo 82.º**  
**(Deveres dos concessionários de serviços)**

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício e actividade comercial no interior das instalações cemiteriais fica sujeito às seguintes condicionantes:

- a) utilização de materiais recicláveis;
- b) impedimento de comercialização de flores ou outros ornamentos em materiais que não sejam passíveis de reciclagem ou de decomposição rápida.
- c) o revestimento dos produtos comercializados não pode ser de plástico, papel encerado, de arame ou poliuretano, vulgo esponjas, ou qualquer outro material que seja de difícil decomposição ou que contenha na sua composição elementos que possam vir a poluir o ar ou o solo.

**CAPÍTULO XVI**  
**FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**Artigo 83.º**  
**(Fiscalização)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal da Figueira da Foz, ou seus órgãos e agentes, aos serviços cemiteriais, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2. Os serviços cemiteriais reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.
3. Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

**Artigo 84.º**  
**(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas cabe ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

**Artigo 85.º**  
**(Contra-ordenações e coimas)**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima graduada entre €250,00 e € 1.750,00:
  - a) a não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 63.º;
  - b) o não cumprimento do disposto no artigo 74º, e em relação ao n.º 10 do artigo 73º, a unidade cemiterial reporá a situação inicial com os custos de mão de obra apresentados ao autor da ilegalidade da obra efectuada;
  - c) a violação do disposto no artigo 75º.
3. Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contra-ordenação punível com coima graduada entre € 250,00 e € 750,00:



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

- a) quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra, ou a tenham efectuado em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
  - b) quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
  - c) quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
  - d) quando, sem justificação aceite se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de dez dias seguidos consecutivos;
  - e) quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
  - f) quando se verifique o consumo não autorizado de água, de energia eléctrica, de gás natural ou engarrafado ou de equipamento adstrito ao cemitério;
4. Será punido com coima no valor de € 2.000,00 a € 3.800,00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.
5. As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de € 500,00.
6. A negligência e a tentativa são puníveis.

**Artigo 86.º**

**(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

**CAPÍTULO XVII**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 87.º**  
**(Taxas)**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas de concessão constarão do Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas da Figueira da Foz.

**Artigo 88.º**  
**(Alteração dos prazos de exumação)**

- 1. O prazo de exumação fixado à data da entrada em vigor do presente regulamento é de três anos.
- 2. No caso previsto no número anterior e para efeitos de exumação, atingido o prazo fixado pelo presente regulamento seguem-se os procedimentos previstos.

**Artigo 89.º**  
**(Dúvidas e Omissões)**



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ**  
CÂMARA MUNICIPAL

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação do Presidente da Câmara ou vereador por ele nomeado.

**Artigo 90.º**  
**(Direito Subsidiário)**

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao Regime Geral das contra-ordenações e coimas.

**Artigo 91.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogado o Regulamento dos Cemitérios Municipais oriental e setentrional da Figueira da Foz aprovado pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, em reunião ordinária do dia 21 de Janeiro de 1969, bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal actualmente em vigor.

**Artigo 92.º**  
**(Entrada em vigor)**

Este Regulamento entra em vigor trinta dias úteis após aprovação da Assembleia Municipal.

O Vereador com Funções Delegadas

Lídio Lopes

Dr.